



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 68/24
FOLHA Nº 03

MENSAGEM Nº 050/24

[Proc. Adm. nº 263/2024 - SAAE]

Mogi Mirim, 23 de maio de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador DIRCEU DA SILVA PAULINO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa ratificar a Segunda Alteração do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, autorizada na 26ª Assembleia Geral Ordinária.

Esta Segunda Alteração do Protocolo de Intenções do Consórcio Público Agência Reguladora ARES-PCJ se faz necessária a partir de duas razões:

- **Norma de Referência nº 04/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA**

A Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, trouxe inúmeras alterações à Lei Federal nº 11.445/2007 (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico). Dentre as referidas alterações, se destaca a recente competência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA para a elaboração de normas de referência para o setor.

A partir dessa competência, através de sua Resolução nº 177/2024, a ANA emitiu a Norma de Referência nº 04/2024, *que estabelece práticas de governança aplicadas às entidades reguladoras infranacionais (ERIs) que atuam no setor de saneamento básico.*

A mencionada Norma de Referência traz diretrizes relacionadas à estrutura e ao funcionamento (governança) das entidades reguladoras infranacionais, afetando, de forma direta, a Agência Reguladora ARES-PCJ.

As alterações mencionadas na Norma de Referência se fazem necessárias, uma vez que, caso não sejam atendidas, os municípios regulados pela ARES-PCJ serão igualmente afetados.

Isso acontecerá pelos seguintes motivos: (i) sendo a regulação obrigatória, não existe prestação de serviços de saneamento à revelia de um regulador no município; (ii) para que a ARES-PCJ possa continuar com suas atividades regulatórias, ela deve cumprir as referências destacadas pela ANA; (iii) caso a ARES-PCJ não cumpra com as obrigações expostas nas Normas de Referência da ANA (inclusive a NR de Governança), os municípios por ela regulados não poderão angariar recursos junto ao Governo Federal para a prestação e melhoria dos serviços de saneamento básico.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 00124

FOLHA Nº 04

As referidas alterações de estrutura e funcionamento, no caso da ARES-PCJ, devem ser veiculadas por meio de seu Protocolo de Intenções (documento constitutivo desta entidade reguladora).

Crescimento do número de municípios regulados pela ARES-PCJ e recente incrementação da regulação dos serviços de Resíduos Sólidos Urbanos - RSU

Além da destacada necessidade de alteração do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ em razão das diretrizes da Norma de Referência nº 04/2024 da ANA, as modificações descritas no Anexo I deste Projeto de Lei, relacionadas ao aumento do quadro de pessoal, são imprescindíveis para fazer frente ao crescimento do número de municípios regulados pela ARES-PCJ e ao recente incremento das atividades de regulação dos serviços de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU.

À época de primeira alteração do Protocolo de intenções, a ARES-PCJ regulava menos de 50 municípios. Atualmente, regula 75 municípios e 110 prestadores de serviços de saneamento básico, com expectativa de chegar a 100 municípios no médio prazo.

A ARES-PCJ sempre prezou por um quadro reduzido e eficiente de funcionários, dando ênfase ao aprimoramento individual e a persecução de metas de trabalho arrojadas, justamente no sentido de colocar em prática as novas diretrizes almejadas na prestação dos serviços públicos.

Referido panorama de crescimento do número de municípios não foi acompanhado pelo respectivo aumento do quadro de pessoal. Atualmente a ARES-PCJ conta com 39 (trinta e nove) empregos públicos para exercer a regulação sobre 75 municípios e 110 prestadores.

Ademais, a atividade regulatória exercida pela ARES-PCJ vai além da mera fiscalização dos serviços de saneamento prestados, tendo o município regulado à sua disposição, quando pertinente, toda a equipe técnica da ARES-PCJ (jurídica, técnica e econômica) para auxiliar na melhoria dos serviços prestados, inclusive através da elaboração de estudos e pareceres.

Portanto, frente ao relatado número de funcionários, fica evidente o caráter reduzido do quadro de empregados públicos da ARES-PCJ.

Esse panorama se evidencia ainda mais se levado em conta o recente início das atividades de regulação dos serviços de Resíduos Sólidos Urbanos. Nessa linha, todos os mencionados 75 municípios regulados pela ARES-PCJ (os quais atualmente, em sua maioria, são regulados apenas nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário) poderão também ser regulados nos serviços de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Esse incremento de atividade fará com que exista um novo eixo regulatório em cada um dos 75 municípios hoje regulados, aumentando de forma clara o volume de trabalho da equipe já reduzida da ARES-PCJ.

Dessa forma, há patente necessidade de aumento do quadro de empregados públicos da ARES-PCJ, fundamentando, assim, a proposta de uma nova estrutura com 56 empregados públicos, sendo que a contratação dos novos empregados se dará de forma progressiva até o atingimento da expectativa de 100 municípios regulados.

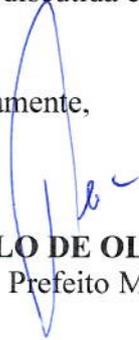
Ou seja, a proposta do aumento do número de empregos públicos leva em conta o planejamento futuro do ingresso de novos municípios, já garantindo à entidade, para os próximos anos, a possibilidade de aprimorar a sua equipe, através da abertura de novos concursos públicos, conforme a demanda de atividades da Agência Reguladora.

Destaco que as alterações descritas no Anexo I, deste Projeto de Lei, em nada onera o Município, ficando definido, desde já, que os valores necessários serão suportados por custeio da própria Agência Reguladora ARES-PCJ, atendendo rigorosamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Nesse sentido, portanto, é que a ARES-PCJ propôs à sua Assembleia Geral as alterações no seu Protocolo de Intenções, descritas no Anexo I deste Projeto de Lei, que ora pede aprovação dessa R. Casa de Leis.

Do mais, considerando a finalidade pública cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada na devida forma regimental de praxe.

Respeitosamente,


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal